



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000439068

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1007479-30.2021.8.26.0248, da Comarca de Indaiatuba, em que é apelante/apelado ESTADO DE SÃO PAULO, é apelado/apelante DROGARIA SÃO PAULO S.A.

ACORDAM, em 3ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Em julgamento estendido, nos termos do art. 942 do CPC, com a participação dos desembargadores Silvana Malandrino e José Luiz Gavião, negaram provimento ao recurso da FESP e deram provimento ao recurso da Drogaria São Paulo, por maioria de votos, vencido relator, que declara. Acórdão com o 2º juiz.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores ENCINAS MANFRÉ, vencedor, CAMARGO PEREIRA, vencido, KLEBER LEYSER DE AQUINO (Presidente), SILVANA MALANDRINO MOLLO E JOSÉ LUIZ GAVIÃO DE ALMEIDA.

São Paulo, 15 de abril de 2025

*

RELATOR DESIGNADO

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

APELAÇÃO CÍVEL nº 1007479-30.2021.8.26.0248

APELANTE/APELADO: ESTADO DE SÃO PAULO

APELADO/APELANTE: DROGARIA SÃO PAULO S.A

COMARCA: INDAIATUBA

VOTO Nº 41.084.

DIREITO TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. COISA JULGADA. ANULAÇÃO DE AUTO DE INFRAÇÃO.

I. Caso em Exame

Insurgência contra sentença que julgou parcialmente procedentes os pedidos da autora.

II. Questão em Discussão

A questão em discussão consiste em determinar se há coisa julgada que justifique a anulação do auto de infração e a exclusão da taxa de administração de cartão de crédito da base de cálculo do ICMS.

III. Razões de Decidir

Reconhecimento de coisa julgada em virtude das decisões nos autos da ação declaratória e do mandado de segurança mencionados. A anulação da autuação é justificada pela discussão já decidida nas ações judiciais anteriores.

IV. Dispositivo

Portanto, dá-se provimento à apelação da autora, por um lado, e, de outro, se o nega ao da ré.

Legislação Citada: Código de Processo Civil, art. 85, §§ 2º e 3º.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelações foram interpostas por *Drogaria São Paulo S/A* e pela *Fazenda Pública do Estado de São Paulo* à respeitável sentença pela qual julgado procedentes os pedidos.

Drogaria São Paulo S/A, com efeito, alegou, em suma, o seguinte: a) ser de rigor a condenação da recorrida ao pagamento de custas e despesas processuais; b) ser o seguro garantia custa processual; c) assim, requerer o provimento do recurso.

A *Fazenda Pública do Estado de São Paulo* por sua vez, sustentou, em resumo, na seguinte conformidade: a) não ter sido reconhecido o direito à não inclusão dos encargos financeiros e das taxas de administração de cartões de crédito e débito na base de cálculo do ICMS mediante o julgamento da ação declaratória 0012105-74.2005.8.26.0053 e do mandado de segurança 0020900-69.2005.8.26.0053; b) não serem nulos os autos de infração e imposição de multa; f) portanto, dever ser dado provimento ao recurso a fim de que julgado improcedente o pedido.

Houve apresentação de recíprocas respostas.

É o **relatório**, preservado, no mais, o referente a essa decisão a quo.

Nega-se provimento à apelação da *Fazenda Pública*, por um lado, e, de outro se o dá ao da *Drogaria São Paulo S/A*.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

A propósito, *Drogaria São Paulo S/A* opôs embargos à execução fiscal promovida pela *Fazenda Pública do Estado de São Paulo* para obter o reconhecimento de coisa julgada e a consequente anulação do auto de infração 4.108.489-5 (folhas 17), o qual lavrado por força de creditamento indevido de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) de R\$ 77.345,88, haja vista, segundo ainda essa autora, inobservância por essa ré de decisões judiciais transitadas em julgado referentes aos apontados ação declaratória (processo 0012105-74.2005.8.26.0053) e mandado de segurança (processo 0020900-69.2005.8.26.0053).

Conforme também da petição inicial, mediante as apontadas decisões se reconheceu indevida a inclusão de taxas de administração de cartões de débito e crédito e encargos financeiros na base de cálculo desse tributo (ICMS).

Com efeito, em relação a essa primeira ação (0012105-74.2005.8.26.0053) objetivara declaração do direito a creditamento extemporâneo do ICMS por ela indevidamente recolhido nos últimos dez (10) anos pela inclusão na base de cálculo desse tributo da taxa de administração de cartões de crédito e débito e de encargos financeiros, bem como autorização para o crédito desses montantes em livro fiscal próprio.

Reitera-se: pedia ela creditamento extemporâneo de ICMS decorrente do recolhimento a maior em razão da inclusão, também, da taxa de administração de cartões de crédito e débito no

cálculo desse tributo.

Ademais, consta do relatório do supracitado acórdão desta Câmara (decorrente da "ação ordinária"), relatoria do eminente desembargador Gama Pellegrini, entre o mais, o seguinte (folhas 216/220):

"Trata-se de ação declaratória com pedido de antecipação de tutela ajuizada por Drogaria São Paulo S/A em face da Fazenda do Estado de São Paulo, alegando que recolhem indevidamente ICMS há dez anos por incluírem equivocadamente na base de cálculo das vendas realizadas com cartões de crédito ou de débito de seus clientes, os valores relativos à taxa de administração da operadora e respectivos encargos financeiros, de acordo com o disposto no artigo 13, §1º, inciso II, alínea 'a', LC 87/96, o que foi afastado pela Súmula 237 do Superior Tribunal de Justiça. (...)".

Dado então o provimento à apelação dessa autora a fim de ser autorizado a ela o ato creditício extemporâneo, considera-se estarem nele (crédito) incluídos os valores recolhidos em virtude da inclusão na base de cálculo do ICMS da taxa de administração da operadora de cartões.

Ademais, depreende-se desse aresto ter sido autorizada a efetivação do crédito (referente ao recolhimento a maior realizado nos anos anteriores à distribuição da ação) com observância ao prazo de dez (10) anos a contar da propositura da ação. Por sinal, constou desse decisório, entre outras expressões, o seguinte (folhas 220):



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

"(...) Consequentemente, o creditamento em decorrência da ilegalidade da pretensão fazendária é mera consequência, observado para tanto o prazo de 10 (dez) anos a partir do ajuizamento da ação.

Isto posto e, considerando tudo o que mais consta dos autos, DOU PROVIMENTO AO RECURSO (...)".

Consigna-se, ainda, que, após a interposição de recursos extraordinário e especial pela Fazenda Pública do Estado de São Paulo, o trânsito em julgado desse acórdão se deu em 8 de fevereiro de 2010 (certidão de objeto e pé, folhas 256).

Com o assinalado mandado de segurança (registro 0020900-69.2005.8.26.0053) contra ato do Coordenador Executivo da Administração Tributária da Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo, objetivara essa autora lhe fosse reconhecido direito líquido e certo à exclusão de despesas com financiamento, dentre as quais, com encargos financeiros e a taxa de administração de cartão de crédito da base de cálculo do imposto.

Portanto, conforme também acórdão desta Câmara, foi provida a apelação dessa recorrente para reconhecimento do direito por ela objetivado (folhas 291/295). Aliás, verificou-se o trânsito em julgado desse decisório (certidão: folhas 328/329).

Nesse ponto, malgrado constasse do julgado indicação apenas à Súmula 237 do colendo Superior Tribunal de Justiça, com o provimento do

recurso o pedido por ela (autora) formulado fora acolhido em integralidade.

Registra-se, outrossim, não haver indicadores de alteração na situação fática ou jurídica aptos a afastar a observância a esse julgado.

Destarte, houvera reconhecimento do direito dessa apelante a ato creditício (prazo: 10 anos a contar da propositura da ação declaratória) de valores recolhidos a maior por ICMS nos anos anteriores a esse ajuizamento, bem ainda ao pagamento desse tributo sem a inclusão da taxa de administração de cartões de crédito na base de cálculo.

Por conseguinte, e dado se reconhecer coisa julgada em relação às supracitadas decisões judiciais, de rigor a análise do auto de infração e imposição de multa cujo cancelamento ora é objetivado.

Nesse ponto, e porque embasado em suposta interpretação equivocada da contribuinte (ora recorrente) quanto ao alcance dos supraditos acórdãos deste Tribunal (TJSP), considera-se dever ser anulado o auto de infração e imposição de multa (AIIM) 4.108.489-5 (folhas 17).

Deveras, pela teoria dos motivos determinantes, o reconhecimento da insubsistência do fundamento adotado para a caracterização da infração (errônea interpretação sobre a abrangência das decisões transitadas em julgado) autoriza o afastamento da autuação.

A respeito, ainda, pela semelhança envolvendo as respectivas hipóteses, é de destaque

aresto deste Tribunal de Justiça (TJSP), em parte, assim fundamentado:

"(...) Não se pode perder de vista que a motivação vincula o ato administrativo, pois se trata de elemento que sustenta a legalidade da medida e justifica o seu cabimento, no caso concreto.

Sobre o tema, aliás, nos ensina Hely Lopes Meirelles que "A teoria dos motivos determinantes funda-se na consideração de que os atos administrativos, quando tiverem sua prática motivada, ficam vinculados aos motivos expostos, para todos os efeitos jurídicos. Tais motivos é que determinam e justificam a realização do ato, e, por isso mesmo, deve haver perfeita correspondência entre eles e a realidade. Mesmo os atos discricionários, se forem motivados, ficam vinculados a esses motivos como causa determinante de seu cometimento e se sujeitam ao confronto da existência e legitimidade dos motivos indicados. Havendo desconformidade entre os motivos determinantes e a realidade, o ato é inválido" (Direito Administrativo Brasileiro; 30ª edição, p. 197).

Desse modo, deve ser compreendido que o motivo determinante pelo qual o Fisco fundamentou a impugnação do crédito de ICMS, ou seja, a ausência de pagamento de imposto devido, não pode subsistir, neste caso, uma vez que o tributo jamais foi devido, em razão da isenção conferida pela lei.

Frise-se, não é o caso de se admitir o creditamento do imposto efetuado pela autora,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

decorrente de operação isenta, o que, a princípio, não encontra base legal. Em tese, não há impedimento para que o requerido realize autuação, nesses termos, observados os prazos extintivos previstos na legislação tributária.

O que não se pode admitir é que a infração imputada à autora, pelo creditamento indevido, subsista pelos motivos apontados pelo Fisco, na autuação impugnada. (...)” .

Presentes essas realidades, de rigor negar provimento do recurso interposto pela *Fazenda Pública do Estado de São Paulo*, porquanto correta a respeitável sentença pela qual anulado o auto de infração.

Derradeiramente, e porquanto acolhido em integralidade o objetivado com a petição inicial, condena-se essa Fazenda Pública ao reembolso de custas e despesas processuais, bem ainda ao pagamento de honorários advocatícios de dez por cento (10%) sobre o valor do proveito econômico, nos termos do artigo 85, parágrafos 2º e 3º, I, do Código de Processo Civil.

Por sinal, consigna-se consubstanciar o seguro garantia despesa processual.

À vista do exposto, sem desdouro à respeitável convicção do digno relator, dá-se provimento à apelação da embargante e, por conseguinte, nega-se provimento ao recurso da embargada.

ENCINAS MANFRÉ, relator designado.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto nº 30638
Apelação Cível nº 1007479-30.2021.8.26.0248
Comarca: Indaiatuba
Apelante/Apelado: Estado de São Paulo
Apelado/Apelante: Drogaria São Paulo S.A

DECLARAÇÃO DE VOTO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1007479-30.2021.8.26.0248
Comarca: INDAIATUBA
Apelante/Apelada: DROGARIA SÃO PAULO
Apelada/Apelante: FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Juiz (a) sentenciante: GLAUCO COSTA LEITE
Voto nº 30638

Vistos.

Cuida-se de embargos à execução opostos pela Drogaria São Paulo S/A em face da Fazenda do Estado de São Paulo, alegando, em síntese, a legitimidade dos creditamentos realizados, em razão do direito adquirido decorrente dos títulos judiciais formados no Mandado de Segurança sob o nº 0020900-69.2005.8.26.0053 e na Ação Declaratória sob o nº 0012105-74.2005.8.26.0053. Alega ainda o caráter confiscatório da multa e ilegalidade dos índices de atualização do valor base da multa.

A r. sentença de fls. 540/547, julgou parcialmente procedentes a pretensão da embargante a fim de determinar: a redução da multa para 100% do valor do atualizado do tributo e o recálculo dos juros do valor base da multa,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

afastando-se a incidência da Lei Estadual nº 13.918/09, aplicando-se a taxa SELIC para o período. Tendo em vista a sucumbência recíproca, condeno as partes no custeio de 50% das despesas processuais. Fixou os honorários advocatícios em favor do procurador da embargante em 10% do proveito obtido (valor executado, subtraído o valor cobrado após o recálculo). Já os honorários em favor do procurador da Fazenda Estadual, fixo em 10% do valor da dívida recalculada.

Apelou a Fazenda Pública do Estado de São Paulo (fls. 551/559), visando a reforma da sentença no tocante ao capítulo que determinou a redução da multa para 100% do valor do atualizado do tributo.

Apelou também a autora (fls. 643/679), visando a procedência total da ação, para reconhecer a coisa julgada em favor da apelante proferida nos autos dos processos nos 0012105-74.2005.8.26.0053 e 0020900-69.2005.8.26.0053, bem como visando o cancelamento do Auto de Infração e Imposição de Multa nº 4.110.881-4 e a correspondente Certidão de Dívida Ativa nº 1.273.697.650.

Os recursos foram respondidos (fls. 618/632 e 692/694).

É o relatório.

Fundamento e voto.

Os recursos não comportam provimento.

De início, oportuno asseverar-se que o ato administrativo goza da presunção de legitimidade e veracidade, que decorre do princípio da legalidade da Administração (art. 37 CF), elemento informativo de toda a atuação governamental.

Pela leitura atenta de todo o processado verifica-se que a autora pretende anular Autos de Infração decorrentes de creditamento indevido de ICMS em relação às despesas com taxa de administração de cartões de crédito e débito em operações realizadas por esta, após o trânsito dos processos autuados sob os números 0012105-74.2005.8.26.0053 e 0020900-69.2005.8.26.0053.

Saliente-se que não cabe à autora ampliar o alcance da decisão proferida, com o intuito de se beneficiar além do que ficou precisamente delimitado pela decisão judicial, cujo enunciado não contém qualquer prescrição relativa à taxa de administração de cartão de crédito ou débito, e tampouco estendeu os efeitos da súmula para as operações realizadas com cartão de débito.

A decisão transitada em julgado é clara ao invocar, como justificativa para a procedência da ação, a Súmula 237 do STJ, que afirma: *"Nas operações com cartão de crédito, os encargos relativos ao financiamento não são considerados no cálculo do ICMS."*

Referido julgado foi restrito ao direito de creditamento das operações realizadas pela autora, não abrangendo assim toda e qualquer operação futura.

Merece destaque a sentença ao consignar
que:

"[...] É inegável que a taxa de administração de crédito e débito e os encargos relativos ao financiamento, em que pese ambos sejam cobrados pela empresa administradora do meio de pagamento, são distintas. A distinção foi feita, inclusive, pela própria embargante nas demandas judiciais que entende garantir o creditamento efetivado.

No que toca à demanda declaratória, contudo, o creditamento realizado extrapola o objeto do processo e do título judicial. Isso porque referida ação se limitou ao direito de crédito nos dez anos anteriores ao ajuizamento da ação, conforme pedido deduzido às fls 202:

"c) julgar procedente a ação, reconhecendo o direito da autora(inclusive de suas filiais situadas no Estado de São Paulo) em se creditar extemporaneamente do ICMS indevidamente recolhido nos últimos 10(dez) anos, referentes à inclusão de despesas com financiamento e encargos financeiros na base de cálculo do ICMS recolhido, autorizando o creditamento de tais valores em livro fiscal próprio, qual seja, o de apuração do ICMS, plenamente atualizados monetariamente pela UFESP e acrescidos dos juros cabíveis a partir da data de cada recolhimento, pelos mesmo índices aplicados pela Fazenda do Estado de São Paulo na cobrança de seus créditos tributários, em especial a SELIC a partir de 01.01.1999 (Lei nº 10.175/98)."

Reformada a sentença de improcedência de primeira instância, o acórdão prolatado em 19 de maio de 2009 cingiu-se ao pedido e analisou apenas os encargos financeiros, conforme fls 232:

"Esclareça-se que o mérito em si, ou seja, a não inclusão de encargos na base de cálculo conforme Súmula 237 do STF, já foi devidamente apreciado nos autos da Apelação em Mandado de Segurança nº 609.607.5/9, j. em 02/09/08, no sentido da sua ilegalidade, da mesma forma que o creditamento se daria abrangendo 10 anos. Da mesma forma foi concedida medida liminar nos autos da Medida Cautelar nº 546.294.5/0. Na presente e ação declaratória, ajuizada em 08/06/05, o que se pretende é exatamente

o crédito extemporâneo nos termos acima, ratificando-se, portanto, aplicação da referida Súmula 237 do STF, bem como, reconhecendo-se o direito ao crédito do montante a ser apurado em decorrência do pagamento a maior. Desta forma, como a matéria já vem sendo apreciada conforme acima enunciado, o direito da não inclusão do ICMS na base de cálculo dos encargos financeiros é inequívoco a teor da mencionada Súmula.

Consequentemente, o creditamento em decorrência da ilegalidade da pretensão fazendária é mera consequência, observado para tanto o prazo de 10 (dez) anos a partir do ajuizamento da ação.

Isto posto e, considerando tudo o que mais consta dos autos, DOU PROVIMENTO AO RECURSO, condenando-se a ré na verba honorária de 20% sobre o montante apurado, devidamente atualizado.”

Nesse passo, o creditamento ora objeto da autuação não está abrangido pelo título judicial formado nos autos do processo nº 0012015-74.2005.8.26.0053, que se limitou ao creditamento extemporâneo dez anos após à distribuição da ação, o que teria se findado em 2015.”

Referido julgado foi restrito ao direito de creditamento das operações realizadas pela autora, não abrangendo assim toda e qualquer operação futura, como o objeto dos AIIMS do presente recurso.

Em relação à multa punitiva, verifica-se que o MM Juízo reduziu para 100% do valor do imposto devido, aplicando entendimento assentado pelo Supremo Tribunal Federal, com o seguinte teor:

“A jurisprudência desta Suprema Corte entende plenamente cabível o controle de constitucionalidade dos atos de imposição de penalidades, especialmente à luz da razoabilidade, da proporcionalidade e da vedação do uso de exações com efeito confiscatório (cf., e.g., a ADI 551 e a ADI 2.010). Portanto, como a relação entre a pena imposta e a motivação que a fundamenta não

é imune ao controle de constitucionalidade e de legalidade, as correções eventualmente cabíveis não significam quebra da separação dos Poderes. De fato, essa calibração decorre diretamente do sistema de checks and counterchecks adotado pela Constituição de 1988, dado que a penalização não é ato discricionário da administração, aferível tão somente em termos de conveniência e de oportunidade.”

(AgR-2º no RE 595.553, 2ª Turma, rel. min. Joaquim Barbosa, j.: 8/5/2012).

A despeito da generalidade do caráter “confiscatório”, essa Corte Suprema já consignou que “a caracterização desse efeito pressupõe a análise de dados concretos e peculiaridades de cada operação ou situação, tomando-se em conta custos, carga tributária global, margens de lucro e condições pontuais do mercado e de conjuntura econômica” (RE 570.122, Plenário, rel. p/ o ac. Min. Edson Fachin, j.: 24/5/2017, Informativo 866).

Na hipótese, considerando-se as circunstâncias fáticas e o montante do valor das operações e da exação tributária, fez-se de rigor a aplicação da consolidada e majoritária jurisprudência do Supremo Tribunal Federal acerca da proporcionalidade quanto ao percentual da imposição de penalidade pecuniária em matéria tributária:

“AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO TRIBUTÁRIO. MULTA. PERCENTUAL SUPERIOR AO VALOR DO TRIBUTO. CARÁTER CONFISCATÓRIO. VIOLAÇÃO AO ART. 150, IV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. 1. Nos termos da jurisprudência do STF, é inconstitucional a imposição de penalidade pecuniária que se traduza em valor superior ao do tributo devido. Precedentes. 2. Agravo regimental a que se nega provimento.

[...].

*Inicialmente, destaco, nos termos da compreensão jurisprudencial desta Corte, que a limitação constitucional ao poder de tributar referente ao princípio do não confisco aplica-se às multas. A propósito, veja-se ementa da ADI-MC 1.075, de relatoria do Ministro Celso de Mello, Tribunal Pleno, DJ 24.11.2006: [...]. Assim, **em relação ao caráter confiscatório da multa aplicada, a jurisprudência do STF é firme no sentido da inconstitucionalidade da imposição de penalidade pecuniária que se traduza em valor superior ao do tributo devido. Por conseguinte, não há situação fático-probatória a ser revolvida, o que atrairia a incidência da Súmula 279 do STF. A esse respeito, vejam-se as seguintes decisões: ADI 551, de relatoria do Ministro Ilmar Galvão, DJ 14.2.2003; e RE-RG 582.461, de relatoria do Ministro Gilmar Mendes, DJe 18.08.2011. Confira-se, também, o seguinte julgado: 'AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. MULTA FISCAL. CARÁTER CONFISCATÓRIO. VIOLAÇÃO AO ART. 150, IV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. AGRAVO IMPROVIDO. I – Esta Corte firmou entendimento no sentido de que são confiscatórias as multas fixadas em 100% ou mais do valor do tributo devido. Precedentes. II – Agravo regimental improvido'. (RE 657372 AgR, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, DJe 10.06.2013) Cito, ainda, o ARE-AgR 851.059, de relatoria do Ministro Roberto Barroso, Primeira Turma, DJe 16.03.16, assim ementado: DIREITO TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. TRIBUTÁRIO. MULTA. VEDAÇÃO DO EFEITO DE CONFISCO. APLICABILIDADE. OFENSA AO ART. 97 DA CONSTITUIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. PRECEDENTES. 1. **Nos termos da jurisprudência da Corte, o princípio da vedação ao efeito de confisco aplica-se às multas.** 2. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que não se aplica a restrição do art. 97 da Constituição Federal quando o acórdão recorrido apenas interpreta legislação infraconstitucional, sem declarar sua inconstitucionalidade. Precedente. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. [...]***". (AgR ARE 1.158.977, 2ª Turma, Rel. Min. Edson Fachin, j.: 14/2/2020).

Portanto, a despeito da capitulação da multa por meio da legislação tributária de regência, deve-se observar a jurisprudência do STF firmada há muito, estabelecendo-se como limite para a imposição de penalidade pecuniária o valor do débito tributário.

Embora a multa esteja regularmente capitulada, esta C. Câmara firmou o entendimento no sentido de que a mesma deve ser fixada no patamar de 30% do valor do tributo, observando-se os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, sendo certo que este magistrado filia-se ao referido entendimento.

Cito arestos nesse sentido desta C. Câmara:

APELAÇÃO – EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL – ICMS – CREDITAMENTO REFERENTE À AQUISIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA UTILIZADA EM PROCESSO DE INDUSTRIALIZAÇÃO – SUPERMERCADO – Sentença de acolhimento em parte – Pleito de reforma da sentença – Cabimento em parte – (...) – MULTA PUNITIVA – O valor da obrigação principal deve funcionar como limitador da norma sancionatória, ficando configurada a abusividade quando as multas são arbitradas acima do montante de 100% daquele valor – Precedente do STF – Posicionamento sedimentado nesta C. 3ª Câm. de Dir. Púb. no sentido de que, em atenção aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade e para que as multas punitivas não comprometam a própria atividade econômica do devedor, devem ser limitadas até 30% do valor do imposto devido – Multa que corresponde a 181% do valor do tributo creditado indevidamente – Abusividade configurada – Sentença reformada em parte – APELAÇÃO provida em parte, apenas para limitar a multa punitiva no percentual de 30% do valor total do imposto creditado indevidamente.

(TJSP; *Apelação Cível 1000921-41.2016.8.26.0014*; Relator: **Kleber Leyser de Aquino**; Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Público; Foro das Execuções Fiscais Estaduais - Vara das Execuções Fiscais Estaduais; Data do Julgamento: 26/02/2019; Data de Registro: 01/03/2019, grifo nosso)

*Apelação. Ação anulatória de débito fiscal. ICMS. Pretensão de anulação do AIIM nº 4022643-8 e do AIIM nº 4000312-7. Não cabimento. Empresas fornecedoras declaradas inidôneas pelo Fisco Estadual. Necessidade de demonstração da veracidade das operações mercantis. Súmula nº 509 do C. STJ. Pagamentos efetuados a terceiros. Boa-fé da empresa adquirente não caracterizada. Presunção de legitimidade das autuações não afastada. **Multa. Redução para 30% em atenção aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.** Sentença parcialmente reformada. Recurso parcialmente provido.*

(TJSP; *Apelação Cível 1010002-02.2015.8.26.0482*; Relatora: **Paola Lorena**; Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Público; Foro de Presidente Prudente - Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 12/02/2019; Data de Registro: 15/02/2019, grifo nosso)

*Prescrição – A Fazenda quer contar o prazo do primeiro dia do exercício seguinte, invocando a má fé da impetrante. (...) ICMS (...) - **No que diz respeito à multa, embora devida, tem esta Câmara entendido irregular o montante aplicado. Bem por isso fica a multa reduzida para 30% do valor do tributo devido** - Recurso parcialmente provido.*

(TJSP; *Apelação Cível 0063656-82.2011.8.26.0506*; Relator: **José Luiz Gavião de Almeida**; Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Público; Foro de Ribeirão Preto - 2ª. Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 22/01/2019; Data de Registro: 23/01/2019, grifo nosso)

*Apelação cível – Direito Tributário – Execução fiscal – Embargos à execução – ICMS - Gratuidade deferida – Nulidades suscitadas não verificadas – Adequação dos juros e da correção monetária - **A multa punitiva não pode ser superior a 30% do principal** e a*



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

*moratória até 20% do principal - Juros e correção conforme SELIC -
Recurso parcialmente provido.*

*(TJSP; Apelação Cível 0919451-06.2012.8.26.0506; Relator: **Marrey
Uint**; Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Público; Foro de
Ribeirão Preto - 1ª. Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento:
27/11/2018; Data de Registro: 30/11/2018).*

Assim, consoante exposto, embora tenha esta C. Câmara fixado entendimento no sentido de que a multa punitiva não pode ser superior a 30% do principal, frise-se que, no presente caso, em atenção ao princípio da congruência, e tendo em vista o caráter confiscatório da multa aplicada, esta deve ser mantida para 100% do valor do tributo, consoante o percentual expressamente pleiteado pela autora, e não objeto do recurso de apelação.

Portanto, é caso de manutenção da r. sentença.

Diante do exposto, pelo meu voto, nego provimento aos recursos.

Majoram-se em 1% acima do fixado, os honorários advocatícios a serem pagos aos patronos de ambas as partes, em atenção ao art. 85, §11, do CPC/15.

CAMARGO PEREIRA
Relator



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Este documento é cópia do original que recebeu as seguintes assinaturas digitais:

Pg. inicial	Pg. final	Categoria	Nome do assinante	Confirmação
1	9	Acórdãos Eletrônicos	JOSE ANTONIO ENCINAS MANFRE	2AAAAAD56
10	19	Declarações de Votos	ARMANDO CAMARGO PEREIRA	2AB1A3BE

Para conferir o original acesse o site:

<https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do>, informando o processo 1007479-30.2021.8.26.0248 e o código de confirmação da tabela acima.